



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 11 de maio de 2012 (14.05)
(OR. en)**

9864/12

**Dossiê interinstitucional:
2012/0103 (NLE)**

**EEE 51
MI 326
AGRI 299**

PROPOSTA

de:	Comissão Europeia
data:	10 de maio de 2012
n.º doc. Com.:	COM(2012) 208 final
Assunto:	Proposta de Decisão do Conselho sobre a posição a adotar pela União Europeia no Comité Misto do EEE sobre uma alteração do Anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE

Junto se envia, à atenção das delegações, a proposta da Comissão transmitida por carta de Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor, dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da União Europeia, Uwe CORSEPIUS.

Anexo: COM(2012) 208 final



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 10.5.2012
COM(2012) 208 final

2012/0103 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**sobre a posição a adotar pela União Europeia
no Comité Misto do EEE
sobre uma alteração do Anexo II
(Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação)
do Acordo EEE**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

A fim de assegurar a segurança jurídica necessária e uniformidade do mercado interno, o Comité Misto do EEE deve integrar toda a legislação da União pertinente no Acordo EEE o mais rapidamente possível após a sua adoção.

2. RESULTADOS DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

O projeto de decisão do Comité Misto do EEE (anexo à proposta de decisão do Conselho) destina-se a alterar o Anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE.

Mais concretamente, esta alteração visa incorporar o Regulamento (CE) n.º 764/2008 que estabelece procedimentos para a aplicação de certas regras técnicas nacionais a produtos legalmente comercializados noutro Estado-Membro, o Regulamento (CE) n.º 765/2008 que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, e a Decisão n.º 768/2008/CE relativa a um quadro comum para a comercialização de produtos.

É proposta uma adaptação para o Liechtenstein no que diz respeito ao Regulamento (CE) n.º 764/2008. A Decisão n.º 97/2007 do Comité Misto do EEE isentou o Liechtenstein da aplicação do Anexo I, dos Capítulos XII e XXVII do Anexo II e do Protocolo n.º 47 do Acordo EEE, enquanto o Acordo Agrícola entre a União Europeia e a Confederação Suíça for aplicável ao Liechtenstein. Por conseguinte, o Liechtenstein pretende obter uma isenção da aplicação do Regulamento (CE) n.º 764/2008 relativamente a esses produtos.

No que se refere ao Regulamento (CE) n.º 765/2008, o Liechtenstein terá a possibilidade de recorrer ao organismo de acreditação da Suíça relativamente aos setores de produtos abrangidos pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade, para os quais as exigências da UE e da Suíça são consideradas equivalentes, nos termos do artigo 1.º, n.ºs 2 e 3, do referido Acordo. Além disso, relativamente aos produtos não originários do EEE e exportados do Liechtenstein para outro Estado do EEE, pode revelar-se necessário efetuar controlos na fronteira, a fim de assegurar a sua conformidade com a legislação do EEE, devido à união regional entre o Liechtenstein e a Suíça, no âmbito da qual o Liechtenstein poderá ter aplicado normas e regulamentações técnicas suíças.

No que se refere à Decisão n.º 768/2008/CE, uma vez que esta faz referência à legislação futura, o texto proposto sublinha que a relevância para efeitos do EEE de todos os atos legislativos deve ser apreciada individualmente e que a incorporação de um ato não prejudica a incorporação de outros atos.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

O artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho, relativo a certas regras de aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, estabelece que o Conselho adota, sob proposta da Comissão, a posição a adotar em nome da União em relação a este tipo de decisões.

A Comissão apresenta o projeto de decisão do Comité Misto do EEE para adoção pelo Conselho enquanto posição da União. A Comissão espera poder apresentar este documento ao Comité Misto do EEE o mais rapidamente possível.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**sobre a posição a adotar pela União Europeia
no Comité Misto do EEE
sobre uma alteração do Anexo II
(Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação)
do Acordo EEE**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, o artigo 114.º, n.º 1, e o artigo 207.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho, de 28 de novembro de 1994, relativo a certas regras de aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu¹, nomeadamente o artigo 1.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 764/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece procedimentos para a aplicação de certas regras técnicas nacionais a produtos legalmente comercializados noutra Estado-Membro, e que revoga a Decisão n.º 3052/95/CE, deve ser incorporado no Acordo.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93, deve ser incorporado no Acordo.
- (3) A Decisão n.º 768/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativa a um quadro comum para a comercialização de produtos, e que revoga a Decisão 93/465/CEE, deve ser incorporada no Acordo.
- (4) A Decisão n.º 768/2008/CE estabelece princípios comuns e disposições de referência para a futura legislação de harmonização das condições de comercialização de produtos e um texto de referência para a legislação vigente.

¹ JO L 305 de 30.11.1994, p. 6.

- (5) O Regulamento (CE) n.º 764/2008 revoga a Decisão n.º 3052/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que está incorporada no Acordo e deve, por conseguinte, ser dele suprimida.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Conselho revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 do Conselho, que está incorporado no Acordo e deve, por conseguinte, ser dele suprimido.
- (7) A Decisão n.º 768/2008/CE revoga a Decisão 93/465/CEE do Conselho, que está incorporada no Acordo e deve, por conseguinte, ser dele suprimida.
- (8) O Anexo II do Acordo EEE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (9) A posição da União no Comité Misto do EEE deve basear-se no projeto de decisão em anexo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar pela União no Comité Misto do EEE sobre a alteração proposta do Anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE baseia-se no projeto de decisão do Comité Misto do EEE que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

**PROJETO DE
DECISÃO N.º .../2012 DO COMITÉ MISTO DO EEE**

**de
que altera o Anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação)
do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «Acordo», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Anexo II do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º ..., de ...¹.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 764/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece procedimentos para a aplicação de certas regras técnicas nacionais a produtos legalmente comercializados noutro Estado-Membro, e que revoga a Decisão n.º 3052/95/CE², deve ser incorporado no Acordo.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93³, deve ser incorporado no Acordo.
- (4) A Decisão n.º 768/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 julho de 2008, relativa a um quadro comum para a comercialização de produtos, e que revoga a Decisão 93/465/CEE⁴, deve ser incorporada no Acordo.
- (5) A Decisão n.º 768/2008/CE estabelece princípios comuns e disposições de referência para a futura legislação de harmonização das condições de comercialização de produtos e um texto de referência para a legislação vigente.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 764/2008 revoga a Decisão n.º 3052/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵, que está incorporada no Acordo e deve, por conseguinte, ser dele suprimida.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Conselho revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93⁶ do Conselho, que está incorporado no Acordo e deve, por conseguinte, ser dele suprimido.

¹ JO L ...

² JO L 218 de 13.8.2008, p. 21.

³ JO L 218 de 13.8.2008, p. 30.

⁴ JO L 218 de 13.8.2008, p. 82.

⁵ JO L 321 de 30.12.1995, p. 1.

⁶ JO L 40 de 17.2.1993, p. 1.

- (8) A Decisão n.º 768/2008/CE revoga a Decisão 93/465/CEE do Conselho⁷, que está incorporada no Acordo e deve, por conseguinte, ser dele suprimida.
- (9) O Anexo II do Acordo EEE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Capítulo XIX do Anexo II do Acordo é alterado do seguinte modo:

1. O texto do ponto 3b (Regulamento (CEE) n.º 339/93 do Conselho) passa a ter a seguinte redação:

«**32008 R 0765**: Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- (a) No final do artigo 4.º, n.º 2, é aditado o seguinte:

“O Liechtenstein também recorre ao organismo nacional de acreditação da Suíça relativamente aos setores de produtos abrangidos pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade e para os quais os requisitos da UE e da Suíça sejam considerados equivalentes nos termos do artigo 1.º, n.ºs 2 e 3, do referido Acordo”.

- (b) Os produtos exportados do Liechtenstein para as outras Partes Contratantes podem ser submetidos a controlos nas fronteiras, em conformidade com os artigos 27.º a 29.º.»

2. O texto do ponto 3d (Decisão 93/465/CEE do Conselho) passa a ter a seguinte redação:

«**32008 D 0768**: Decisão n.º 768/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativa a um quadro comum para a comercialização de produtos, e que revoga a Decisão 93/465/CEE do Conselho (JO L 218 de 13.8.2008, p. 82).»

3. O texto do ponto 3f (Decisão n.º 3052/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) passa a ter a seguinte redação:

«**32008 R 0764**: Regulamento (CE) n.º 764/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece procedimentos para a aplicação de certas regras técnicas nacionais a produtos legalmente comercializados noutro

⁷ JO L 220 de 30.8.1993, p. 23.

Estado-Membro, e que revoga a Decisão n.º 3052/95/CE (JO L 218 de 13.8.2008, p. 21).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

O regulamento só se aplica aos produtos abrangidos pelo artigo 8.º, n.º 3, do Acordo.

O regulamento não é aplicável ao Liechtenstein no que respeita aos produtos abrangidos pelo Anexo I, pelos Capítulos XII e XXVII do Anexo II e pelo Protocolo n.º 47 do Acordo, enquanto a aplicação do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas for extensiva ao Liechtenstein.»

4. Ao ponto 3h (Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) é aditado o seguinte:

«, tal como alterada por:

- **32008 R 0765**: Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).»

Artigo 2.º

Fazem fé os textos dos Regulamentos (CE) n.º 764/2008 e n.º 765/2008 e da Decisão n.º 768/2008/CE nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em ..., desde que tenham sido efetuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo*.

* [Não foram indicados requisitos constitucionais.] [Foram indicados requisitos constitucionais.]

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

*Os Secretários
do Comité Misto do EEE*